

Acórdão: 14.175/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.320 e 56.322  
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado: Peter de morais Rossi e Outros  
PTA/AI: 02.000142368--81 e 02.000142369-62  
Origem: AF II Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Substituição Tributária - Cerveja e Refrigerante - Inocorrência de recolhimento antecipado de ICMS em GNRE, à vista de ter restado caracterizada a omissão de entrega do DAPI/ST por dois meses consecutivos, ensejando a aplicação da exigência estabelecida pelo § 3º do art. 31 do RICMS/96. Infração Caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, na fiscalização do trânsito de mercadorias, que o Contribuinte supra qualificado, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas a adquirentes mineiros, encontrava-se omissa de entrega de DAPI /ST nos meses de outubro e novembro/98, ensejando portanto a cobrança imediata do ICMS ST destacado nas notas fiscais anexadas aos autos, cuja emissão data de dezembro/98. A omissão configurada enseja a aplicação da exigência inserta no §3º c/c §2º do art. 31 do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.16/20 e 14/18, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 75/76 e 71/72.

Por ocasião da impugnação foi solicitada a realização de prova pericial, a ser apreciada quando do julgamento

---

**DECISÃO****Da Preliminar**

**Quanto ao Requerimento da perícia técnica.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos se mostram desnecessários para elucidação da questão e podem ser respondidos com os elementos constantes dos Autos, vez que confundem-se com o próprio mérito das exigências.

Assim, fica de plano indeferida a produção da prova solicitada, com fulcro nos fundamentos acima expostos.

### Do Mérito

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu a remessa de produtos sujeitos a substituição tributária sem o recolhimento antecipado do imposto mediante GNRE.

O RICMS/96 em seu art. 31, parágrafos segundo e terceiro estabelece que:

**Art. 31** - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

.....

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário. (g.n)

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega de Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS - Substituição Tributária Externa (DAPI/ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (g.n.)

Consoante o § 3º do art. 157 do Anexo V do RICMS/96, o contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, quando da realização de operações sujeitas à retenção do imposto em favor deste Estado, deverá lançar os dados do ICMS devido por substituição tributária no Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS Substituição Tributária Externa (DAPI/ST), que deve ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração.

Quando da abordagem do veículo que transportava as mercadorias, objeto da ação fiscal, ocorrida em 07 e 08.01.99 respectivamente, o Fisco verificou que a Autuada estava omissa de entrega do DAPI/ST nos meses de outubro e novembro de 1998, conforme informação do SICAF às fls. 09 e 08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ter deixado de observar o disposto no § 3º do art. 157 do Anexo V do RICMS/96, com relação à entrega dos DAPI/ST referentes aos meses de outubro e novembro de 1998, a Autuada estava obrigada a cumprir a disposição expressa no § 3º c/c §2º do art. 31 do RICMS/96.

A Autuada não recolheu antecipadamente o ICMS/ST relativo às operações descritas nas notas fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, por meio da GNRE, conforme estabelece o supradito § 3º do art. 31 do RICMS/96.

Desse modo, reputam-se legítimas as exigências fiscais, pois, em se tratando de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, deve ele cumprir todas as disposições da legislação tributária, nos termos do inciso XVII do art. 96 do RICMS/96.

A Impugnante alega que os DAPI/ST relativos aos meses de outubro e novembro de 1998 foram regularmente entregues, conforme informação prestada pela própria Secretaria da Fazenda – MG, por meio do formulário denominado “Comprovante de Entrega do DAPI/ST”, emitido pela Diretoria de Controle Administrativo-Tributário – DICAT, doc. fls.30 e 26.

Tal documento, emitido em 11.05.99, realmente informa que os citados documentos foram entregues. No entanto, conforme manifestou o Fisco, “em momento algum ele atesta o cumprimento da obrigação acessória de forma tempestiva”.

Na data da autuação, conforme informação do SICAF, fls. 09 e 08, quando já havia vencido o prazo para entrega dos DAPI/ST dos meses 10 e 11/98, em 10.11.98 e 10.12.98, respectivamente, os referidos documentos não tinham sido entregues.

Essa informação é confirmada pelo documento de fls. 77 e 73, onde consta que os DAPI/ST dos meses de outubro e novembro/99 somente foram entregues em 26.01.99, portanto, a destempo e depois da ação fiscal.

O fato de ter, posteriormente, entregue os DAPI/ST, não retira da Autuada a responsabilidade pela infração e nem ilide o feito fiscal, vez que deixou de entregá-los por dois meses consecutivos.

Quanto ao ICMS pago, mediante as GNRE de fls. 33 e 28, tem-se que tal recolhimento se deu a destempo, vez que deveria ter sido efetuado de forma antecipada, conforme determina o § 3º do art. 31 do RICMS/96”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que as julgava procedentes por entender que as omissões previstas no §3º do art. 31 do RICMS/96 são alternativas e o cumprimento de uma elimina a outra. Ressalvado que, quando da liquidação do crédito tributário admitir-se-á a dedução da parcela relativa ao ICMS /ST destacado nas notas fiscais

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

arroladas no documento de fls. 03 e 03, vez que comprovadamente já recolhido. Participou do julgamento, além dos signatários e da vencida, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 28/03/2.000**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente/Revisor**

**Wallisson Lane Lima**  
**Relator**

CC/CMG